DESINFORMAÇÃO E REGULAÇÃO DE REDES SOCIAIS

Autor(res)

Rodolfo Boranga De Campos
Maria Augusta Simão Coluço
Cesar José Ferreira Rodrigues

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA

Introdução

Notícias falsas, fabricadas ou distorcidas não são novidade. Em 2017, a expressão fake news foi eleita a palavra do ano pelo Dicionário Collins. Antes da internet, sua disseminação era limitada pelo alto custo de alcance, rigidez do conteúdo impresso, ausência de dados sobre o público e dificuldade em garantir credibilidade ao meio de divulgação. Com a popularização da internet, tornou-se simples espalhar desinformação em escala nunca vista antes. Informações enganosas podem confundir e prejudicar pessoas em diversas áreas: estudos, carreira, investimentos, saúde, consumo e decisões eleitorais. A desinformação atinge indivíduos, grupos e comunidades, mas também a sociedade como um todo, minando a confiança nas relações e dificultando o compartilhamento confiável de conhecimento. O acesso a informações corretas é condição essencial para a autonomia intelectual e crítica, permitindo escolhas conscientes. Já a circulação de conteúdos falsos ou manipulados compromete esse direito fundamental, fomentando incertezas, desconfiança e polarização, além de reforçar vieses que retroalimentam o ciclo de desinformação. Romper esse processo caótico exige esforço coletivo. Afinal, o acesso à informação além de ser um direito, é uma necessidade indispensável para que todo cidadão participe de forma ativa e consciente da vida em sociedade.

Objetivo

Sintetizar a problemática da disseminação de informações falsas em redes sociais e como essa questão se relaciona com a demanda da regulação das redes, levando em conta a liberdade de expressão e apresentar brevemente algumas formas de regulação.

Material e Métodos

O estudo baseia-se em uma pesquisa de revisão bibliográfica com abordagem qualitativa descritiva, através da revisão sistemática da literatura e consulta a legislações que se relacionam com o tema da pesquisa, com intuito de compreender a consequência da disseminação de desinformação de redes sociais e a necessidade da regulação desse tipo de conteúdo, sem, contudo, deixar de considerar o direito à liberdade de expressão em ambientes digitais.

Resultados e Discussão

Dentre os direitos fundamentais de primeira geração, ligados à liberdade, destaca-se a defesa da liberdade de expressão, fruto de séculos de debates filosóficos, disputas políticas e revoluções que derrubaram o Estado Absolutista e consolidaram o Estado Liberal nas democracias modernas. A Constituição de 1988 incluiu, no rol de direitos e garantias fundamentais do Art. 5º, o acesso à informação (inciso XIV) e a proteção da fonte jornalística, além de, no Art. 220, §5º, proibir monopólios ou oligopólios nos meios de comunicação, evitando que a informação seja manipulada por determinados grupos. Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Art. 19, assegura a qualquer pessoa a liberdade de buscar, receber e transmitir informações por quaisquer meios, reforçando a relação entre liberdade de expressão e direito à informação. Atualmente, bilhões de pessoas usam a internet para se comunicar, criar e trocar conteúdos rapidamente, impactando na educação, política, economia e outros setores. Contudo, a disseminação desenfreada de desinformação, nas redes sociais, revela a necessidade de novos mecanismos de regulação. Enquanto na Alemanha encontra-se em vigor desde 2018 a NetzDG, conhecida como “Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais”, no Brasil ainda não há legislação específica para o tema. As plataformas digitais aplicam majoritariamente suas Políticas de Comunidade e Termos de Uso, utilizando medidas como rotular, marcar ou ocultar conteúdos enganosos para reduzir sua viralização. Embora o país não possua lei específica sobre desinformação, o Marco Civil da Internet, em seu art. 19, estabelece princípios como a liberdade de expressão e limita a responsabilidade das plataformas pela remoção de conteúdos apenas quando descumprem ordem judicial. Além disso, o art. 174 da Constituição atribui ao Estado o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, reforçado pelas emendas constitucionais nº 8 e 9, que criaram, por exemplo, as agências reguladoras para os setores de telecomunicações e petróleo. Assim, a regulação deve ser entendida como intervenção estatal que cria normas, implementa e fiscaliza seu cumprimento, exercendo influência constante sobre as relações sociais. O ciberespaço, portanto, não é alheio ao direito: nele ocorrem fatos jurídicos relevantes, com repercussões civis e até penais. Nesse contexto, Virginia Haufler identifica quatro modelos regulatórios: regulação tradicional, em que o Estado formula e fiscaliza normas; corregulação, que combina diretrizes estatais e expertise privada para definir critérios técnicos; regulação por múltiplas partes interessadas, que envolve Estado, setor privado, sociedade civil e terceiro setor, dando ao consumidor papel fiscalizador; e autorregulação, em que os próprios atores privados estabelecem e aplicam regras internas, aproveitando seu conhecimento específico e capacidade de controle. A propagação de desinformação ilustra a urgência de aprimorar esses mecanismos, conciliando liberdade de expressão com a proteção da sociedade contra os efeitos nocivos de conteúdos falsos ou manipulados. A regulação, seja estatal, compartilhada ou privada, revela-se essencial para equilibrar direitos fundamentais e preservar a integridade do ambiente informacional. A autorregulação regulada, por sua vez, concilia a coercitividade estatal, que assegura direitos e interesse público, com a expertise dos operadores, permitindo autodisciplina e adaptação às mudanças constantes do setor tecnológico.

Conclusão

A regulação das redes sociais não pode se limitar à autodisciplina, pois envolve interesses públicos e privados. Ao analisar as formas regulatórias aplicáveis, busca-se definir o melhor modelo para conter a propagação nociva da desinformação. Um movimento regulatório efetivo pode estimular a autorregulação, equilibrando a liberdade de iniciativa das plataformas com os direitos da sociedade, assegurando transparência, liberdade de expressão e acesso à informação dos usuários.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 set. 2025.
BRASIL. Lei n° 12.965 de 23 de abril de 2014. Brasília, DF, 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 07 set. 2025.
BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 07 set. 2025.
MOMESSO, André Mesquita. Regulação das redes sociais: uma análise à luz da Constituição do Brasil. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/36435>. Acesso em: 06 set. 2025.
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em
PINHO FILHO, José Célio Belém de. Desinformação e regulação de redes sociais digitais. 2021. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Justiça e Desenvolvimento) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/3391>. Acesso em: 06 set. 2025.